



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.478, DE 2006
(Do Sr. Edson Duarte)

Proíbe a produção de carvão para fins comerciais e industriais com base em matéria-prima proveniente de vegetação nativa na bacia do rio São Francisco.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA; MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida, na bacia do rio São Francisco, a produção de carvão para fins comerciais e industriais com base em matéria-prima proveniente de vegetação nativa.

Art. 2º As empresas consumidoras de carvão vegetal são obrigadas a manter florestas plantadas, diretamente ou por intermédio de terceiros, destinadas ao seu suprimento, em conformidade com o art. 21 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Art. 3º É vedada a supressão de vegetação nativa para fins de reflorestamento na bacia do rio São Francisco.

Art. 4º O consumo de carvão vegetal proveniente de vegetação nativa, na bacia do rio São Francisco, sujeita o infrator a uma ou mais das penalidades previstas pelo art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento, sem prejuízo da aplicação das sanções penais cabíveis.

Art. 5º O art. 45 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 45

Parágrafo único. Aplica-se a mesma pena àquele que cortar ou transformar em carvão madeira proveniente de vegetação nativa protegida nos termos da legislação ambiental.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A madeira tem ocupado lugar significativo na história da produção e consumo de energia no Brasil. Até o princípio da década de 1970, ela representava a primeira fonte de energia do País, tendo sido suplantada pela energia derivada do petróleo, em 1973, e pela hidroeletricidade, após 1978. Apesar desse declínio, a presença da madeira no balanço energético nacional está longe de desaparecer, continuando como importante fonte de energia, sobretudo para o setor siderúrgico, responsável por mais de 75% do consumo de carvão vegetal do País.

O uso do carvão vegetal oriundo de vegetação nativa está em desacordo com as disposições do Código Florestal (Lei nº 4.771/65), art. 21, segundo o qual “as empresas siderúrgicas, de transporte e outras, à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria prima florestal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento”. O mesmo artigo do Código Florestal estabeleceu o prazo de 5 a 10 anos para as empresas instaladas na época de aprovação da lei se adequarem a essas determinações.

Apesar disso, a produção e o consumo de carvão vegetal para fins industriais, oriundo de vegetação nativa, permanecem no Brasil, às custas da devastação dos nossos biomas, associada ao desmatamento decorrente da expansão agropecuária. A produção de carvão vegetal contribuiu decisivamente para a destruição da Mata Atlântica e do Cerrado e avança, atualmente, sobre a Floresta Amazônica.

No Cerrado, a situação é especialmente grave, pois as carvoarias se beneficiam do desmatamento decorrente da expansão da soja. Estudos recentes mostram que esse bioma já perdeu 80% de sua cobertura original.

Na parte mineira do rio São Francisco, mais de 80% da vegetação nativa foi retirada, o que é extremamente prejudicial para a conservação desse importante manancial brasileiro, uma vez que o Estado de Minas Gerais contribui com 70% da água de toda a bacia.

Além da perda da biodiversidade, a produção descontrolada de carvão vegetal concorre com o aumento da emissão de gases estufa. A tecnologia empregada nas carvoarias, muito primitiva, não permite o controle qualitativo da produção. No processo de carbonização, apenas 30 a 40% da madeira é aproveitada na forma de carvão vegetal, sendo o restante lançado na atmosfera na forma de gases, principalmente o gás carbônico.

Entretanto, em lugar de contribuir para as mudanças climáticas decorrentes do efeito estufa, as indústrias que fazem uso do carvão vegetal poderão se beneficiar economicamente, pela participação no mercado de créditos de carbono previsto no Protocolo de Kyoto, se promoverem o desenvolvimento de projetos

próprios de reflorestamento e de aumento da eficiência energética na produção do carvão.

Um outro aspecto negativo da atividade de carvoejamento diz respeito às condições degradantes de trabalho. Os carvoeiros são empregados volantes, analfabetos e marginalizados, que trabalham em média doze horas por dia, em condições de semi-escravidão e estão sujeitos a intoxicação e ao desenvolvimento de câncer, dermatoses e hérnias.

A presente proposição visa a contribuir para a eliminação dos impactos ambientais e sociais decorrentes da atividade de carvoejamento, conforme hoje praticado ao longo do rio São Francisco e de seus afluentes, e estimular a expansão da área reflorestada na região. Insere-se, desse modo, no projeto de revitalização e de promoção do desenvolvimento sustentável dessa importante bacia brasileira.

Sala das Sessões, em 5 de setembro de 2006.

Deputado EDSON DUARTE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o Novo Código Florestal.

.....

Art. 21. As empresas siderúrgicas, de transporte e outras, à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria-prima florestal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento.

Parágrafo único. A autoridade competente fixará para cada empresa o prazo que lhe é facultado para atender ao disposto neste artigo, dentro dos limites de 5 a 10 anos.

Art. 22. A União, diretamente, através do órgão executivo específico, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.*

Parágrafo único. Nas áreas urbanas, a que se refere o parágrafo único, do art. 2º, desta Lei, a fiscalização é da competência dos municípios, atuando a União supletivamente.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.*

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas Derivadas de Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente, e dá outras providências.

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

SEÇÃO II Dos Crimes contra a Flora

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total de atividades;
- X - (VETADO)
- XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos VI a V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

- I - suspensão de registro, licença ou autorização;
- II - cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
